



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Josenias França do Nascimento

Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Paulo Lima de Santana

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

(PROJ n° 05.15.01.0271)

R. Hoje.

I - Relatório:

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir dos Ofícios nºs 0109 e 0110/2015, encaminhados pela Associação de Amigos e Moradores do Bairro Jetimana - A.A.M.B.J., solicitando uma reunião com esta Promotoria de Justiça, com a presença de dez moradores do Bairro Jetimana, a fim de tratar de assunto relacionado à fiscalização e distribuição, pela Prefeitura Municipal de Aracaju (PMA), de imóveis que se encontram fechados, localizados no Bairro 17 de Março e no Vitória Residence, Bairro Lamarão, ambos nesta Capital, bem como a ausência de pagamento de auxílio-moradia às famílias e suspensão de pagamento do referido auxílio às famílias inadimplentes com a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania - SEMASC e Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, cadastradas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.

Eis os fatos de relevo. Passamos agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendemos que a Notícia de Fato não deve prosperar.

II - Fundamentação:

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do Meio Ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

A legitimação ativa do Ministério Público decorre do texto expresso dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Essa norma é reiterada pelos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I; da Lei nº 7.347/85, inciso IV; e, do art. 25, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que atribuem ao Ministério Público Estadual o dever de promover a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, dentre outros interesses e direitos de natureza difusa, coletiva e individual homogênea e de repercussão social.

Após análise acurada, constata-se, através do conteúdo da presente Notícia de Fato, que o tema ora tratado já é objeto de discussão judicial, eis que, ao longo dos anos, vêm sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual as diligências possíveis à solução dos problemas apresentados, inclusive, esta Promotoria de Justiça ingressou com Ação Civil Pública (Processo nº 200611201717), objetivando, dentre outros, a execução de obras de contenção de encosta com cobertura vegetal e de infraestrutura básica de drenagem e pavimentação de todo o Bairro Jetimana, incluindo a reconstrução das casas que desabaram na Rua B e o fornecimento de habitação em local seguro, caso tais imóveis não pudessem ser edificadas ou reformadas no mesmo local.

Impende registrar que os pedidos do Ministério Público na referida Ação foram julgados procedentes no 1º grau de jurisdição e em sede de Apelação, onde o Município de Aracaju/SE e a EMURB - Empresa Municipal de Obras e Urbanização foram condenados a "procederem à execução das obras de contenção de encosta com cobertura vegetal e de infraestrutura básica de



drenagem e pavimentação de todo o Bairro Jetimana, inserindo-se no projeto urbanístico apresentado pela Emurb a elevação de muros e contenção e proteção dos taludes em todas as áreas de risco do referido bairro, além de reconstituírem as casas que desabaram na Rua B e fornecer habitação em local seguro, caso tais imóveis não possam ser edificadas ou reformadas no mesmo local, tudo na forma requerida, mantendo-se a tutela anteriormente deferida".

Atualmente, a reportada Ação Civil Pública encontra-se em grau de Recurso Especial e Extraordinário, sendo conferido o efeito suspensivo à decisão de 1º grau, conforme consulta realizada no SCP do TJ/SE e resenha do Processo nº 2011209966, em anexo.

Há que se enaltecer, ainda, a evidente e inevitável continência que se observa no objeto desta reclamação em relação ao objeto da citada Ação Civil Pública. Tais razões apontam no sentido de que não há motivo para o prosseguimento desta reclamação, inclusive porque o Ministério Público pediu na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, mais precisamente, letra "b", "Sejam condenados solidariamente o Município e a EMURB a reconstruírem as casas que desabaram na Rua B e fornecer habitação em local seguro, caso tais imóveis não possam ser edificadas ou reformadas no mesmo local, com base no art. 95 do CDC, podendo estas se habilitarem no presente processo para execução de sentença ou ajuizarem individualmente as ações judiciais pertinentes;"

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguardaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Outrossim, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo a fim de apurar os fatos em questão, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

III - Dispositivo:

Deste modo, indeferimos a instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, promovendo-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Notifique-se o Representante da Associação de Amigos e Moradores do Bairro Jetimana - A.A.M.B.J., por meio de seu Presidente, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, archive-se na origem.

Apense-se aos autos de acompanhamentos da Ação Civil Pública (Processo nº 200611201717).

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 06 de novembro de 2015.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça





5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante representação formulada pelo Sr. Rodolfo Almeida Ribeiro Mesquita com o escopo de investigar os danos causados por uma suposta fossa estourada na antiga Avenida Estrada da Jabutiana, Conjunto Santa Lúcia, nesta Capital, que evert despejando seus efluentes em área de preservação permanente.

Para melhor elucidar o caso, esta Promotoria de Justiça solicitou à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a realização de vistoria na área, além de informações acerca da condição legal, esclarecendo se seria considerada Área Preservação Ambiental (fl.08). Diligenciou-se, ainda, à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO para ciência e adoção de medidas necessárias em caso de constatada irregularidade (fls. 08).

Em resposta, a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO informou não existir sistema de esgotamento sanitário operado e mantido pela Companhia no Bairro Jabutiana.

Outrossim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 315/2015 informando que procedeu à fiscalização na área em comento constatando que existe um despejo de efluente jorrado no meio da via pública que está sendo lançado no ecossistema manguezal, sendo este uma Área de Preservação Permanente. Verificou-se, também, existir um processo de eutrofização implicando redução da taxa fotossintética, além da presença de resíduos sólidos da construção civil no manguezal e margeando-o, o que vem contribuindo com o aterramento e destruição desse ecossistema.

Neste toar, com o escopo de melhor instruir este Procedimento, este Órgão Ministerial requisitou mais informações aos órgãos competentes.

De acordo com a Superintendência Regional do Patrimônio da União em Sergipe, "o Trecho da Av. Graciliano Ramos onde existe um canal de macrodrenagem que deságua no bosque de manguezal da margem direita do Rio Poxim é constituído de terrenos acrescidos de marinha, sendo, portanto de domínio da União (...)"(fl.32).

Às fls. 38, a Companhia de Saneamento de Sergipe -DESO informou que se encontra em elaboração o Projeto Executivo do Bairro Jabutiana.

Ademais, a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB informou que foi realizada a limpeza da área mediante a coleta dos entulhos.

Eis o breve relato.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o tema tratado é de interesse da União. In casu, a denúncia alude à ocorrência de ilícitos ambientais ocorridos em área de preservação ambiental, de propriedade da União. Sendo assim, forçoso concluir que se trata de questão da alçada federal.

Entremetidos, não é possível dissociar os problemas enfrentados na localidade do objeto da Ação Civil Pública (Processo nº 201110306897) inicialmente instaurada por esta Promotoria de Justiça, juntamente, com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros, objetivando a adequação da prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Grande Aracaju, na qual constam os seguintes pedidos:



6.4.1) apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de implantação de rede coletora e de estação de tratamento de esgoto nas localidades dos Municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Barra dos Coqueiros e Itaporanga D'Ajuda não servidas por este serviço público essencial, inclusive com apresentação de orçamento e cronograma de implantação e execução, de modo compatível com a demanda populacional da comunidade, bem como ao meio ambiente, cujo prazo não poderá ultrapassar 02 (dois) anos;

6.4.2) apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de revisão e manutenção da estrutura física da rede coletora e de tratamento de esgotos sanitários existente, em especial das estações de tratamento; projeto de manutenção/aquisição de equipamentos essenciais ao funcionamento destas estações de tratamento; e, projeto de ampliação da capacidade de tratamento das estações de tratamento, em sua maioria com funcionamento subdimensionado, com a finalidade de corrigir todas as irregularidades apontadas no Inquérito Civil nº 011/2009 (Proej nº 05.09.01.0164), inclusive com apresentação de orçamento e cronograma de implantação e execução, cujo prazo não poderá ultrapassar 01 (um) ano;

6.4.3) identificar e eliminar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os pontos de lançamento clandestino de esgoto in natura em canais e rede de drenagem pluvial, bem como diretamente nos corpos d'água receptores;

6.4.4) não efetuar ou permitir que se efetue o lançamento/despejo de efluentes sanitários tratados pelas estações de tratamento em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental;

6.4.5) a fixação de multa liminar diária, imposta initio litis aos demandados, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85 e art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90, com o fim de obter o imediato atendimento dos pedidos liminares acima apresentados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, bem como, no mesmo valor, aos próprios agentes administrativos responsáveis pelo cumprimento das medidas pleiteadas, quais sejam, o DIRETOR DA DESO, o GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE e os PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DEMANDADOS.

6.5) Ao final da instrução, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a liminar anteriormente requerida e condenando-se os Demandados nas seguintes obrigações:

6.5.1) na implementação, em prazo não superior a 02 (dois) anos, de rede coletora e de estação de tratamento de esgoto nas localidades dos Municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Barra dos Coqueiros e Itaporanga D'Ajuda não servidas por este serviço público essencial, cujas obras devem ser iniciadas tão logo o projeto esteja concluído;

6.5.2) na implementação, em prazo não superior a 01 (um) ano, da revisão e manutenção da estrutura física da rede coletora e de tratamento de esgotos sanitários existente, em especial das estações de tratamento; da manutenção/aquisição de equipamentos essenciais ao funcionamento destas estações de tratamento; e, da ampliação da capacidade de tratamento das estações de tratamento, em sua maioria com funcionamento subdimensionado, corrigindo-se todas as irregularidades apontadas no Inquérito Civil nº 011/2009 (Proej nº 05.09.01.0164);

6.5.3) na eliminação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos pontos de lançamento clandestino de esgoto in natura em canais e rede de drenagem pluvial, bem como diretamente nos corpos d'água receptores;

6.5.4) não lançar ou permitir que se lance, em hipótese alguma, esgoto in natura em canais, rede de drenagem pluvial e diretamente em qualquer curso d'água localizado nos territórios dos Municípios demandados, em especial os mencionados nesta ação civil pública, bem como o lançamento/despejo de efluentes sanitários tratados pelas estações de tratamento em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental;

6.5.5) na realização de monitoramento da qualidade das águas, com periodicidade mínima mensal, observando-se parâmetros técnicos fornecidos pela "PROPOSTA PARA O MONITORAMENTO AMBIENTAL DO RIO DO SAL", documento apresentado às fls. 303/309, Anexo 1, do Procedimento Administrativo nº 037/2004 (Proej nº 05.07.03.0101), referido no item 1.2 do relatório supra, através de empresa e/ou profissionais independentes com habilitação técnica, em todos os corpos d'água receptores de esgoto sanitário localizados nos territórios dos Municípios demandados, em especial os mencionados nesta ação civil pública, devendo o primeiro resultado ser apresentado a esse Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e encaminhado aos órgãos ambientais competentes (ADEMA e IBAMA) para apresentação de manifestação técnica sobre os resultados obtidos e a sua compatibilidade com os parâmetros técnicos fixados na legislação ambiental;

6.5.6) na elaboração, através de empresa e/ou profissionais independentes com habilitação técnica, de projeto que contemple a reparação dos danos ambientais causados ao meio ambiente em decorrência do lançamento de dejetos sem prévio tratamento (poluição do solo e das águas) e em desconformidade com os parâmetros fixados pela legislação ambiental, apresentando-o aos órgãos ambientais competentes (ADEMA e IBAMA) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão final, para se



manifestarem quanto a sua viabilidade técnica, executando-o, após a necessária aprovação, em prazo não superior a 01 (um) ano; e,

6.5.7) no pagamento de indenização (compensação ambiental), a ser quantificada em perícia, pertinente aos danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública que não possam vir a ser tecnicamente reparados, de maneira que a reparação seja efetiva e satisfatória e o patrimônio natural permaneça, no seu todo, qualitativa e quantitativamente inalterado, nos moldes expostos nesta exordial, bem como no pagamento do dano moral (extrapatrimonial) coletivo, a ser arbitrado por esse Juízo, causado à coletividade, a serem recolhidos ao PROJETO ADOTE UM MANANCIAL, administrado pela SOCIEDADE DE ESTUDOS MÚLTIPLOS: ECOLÓGICA E DE ARTES - SOCIEDADE SEMEAR, CNPJ nº 04.816.8780001-50, localizada na Rua Vila Cristina, 148, Bairro São José, nesta Capital. Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 1603-9, Conta Corrente nº 66.670-X;

6.5.8) a fixação de multa liminar diária, imposta initio litis aos demandados, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85 e art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90, com o fim de obter o imediato atendimento dos pedidos acima apresentados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, bem como, no mesmo valor, aos próprios agentes administrativos responsáveis pelo cumprimento das medidas pleiteadas, quais sejam, o DIRETOR DA DESO, o GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE e os PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DEMANDADOS.

6.7) A intimação da ADEMA para que tome conhecimento do teor da presente demanda e para que informe se possui interesse em atuar na presente demanda e em que qualidade;

6.8) A publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade sobre o ajuizamento desta ação, considerando o caráter erga omnes desta Ação Civil Pública;

6.10) Sejam condenados, os requeridos, nas custas, emolumentos e honorários, com isenção do autor do pagamento de quaisquer custas processuais, eis que se trata de ação proposta pelo Ministério Público;

Protesta, sobretudo, pela realização de prova pericial e realização de inspeção judicial em todas os corpos hídricos receptores de esgoto sanitário localizados nos territórios dos Municípios demandados, em especial os mencionados nesta ação civil pública, ocasião em que, de forma técnica e precisa, serão identificados e avaliados os danos, materiais e extrapatrimoniais causados ao meio ambiente e a saúde dos cidadãos locais, estimando-se em pecúnia tais danos para serem cobrados via liquidação judicial."

Em função do declínio de competência, a problemática passou a ser discutida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, no Processo nº 0002272-11.2014.4.05.8500.

De acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 315/2015, da SEMA existe um despejo de efluente jorrado no meio da via pública que, por escoamento, está sendo lançado no ecossistema do manguezal. Tal fator, aliado às informações oriundas da SRPU, no sentido de que aquela área é pertencente à União, denotam a necessidade de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes.

Neste diapasão, em que pese os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, tem-se que falece atribuição ao Ministério Público de Sergipe para atuar no feito.

Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234,



Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

"Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

De forma mais específica, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Eg. Superior Tribunal de Justiça, prolatado em sede de Conflito de Competência em caso semelhante, in verbis:





CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.605/98. CRIME DE PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. RIO INTERESTADUAL (ARTIGO 20, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BEM DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. Cancelamento da Súmula na Sessão de 8 de novembro de 2000.

3. "São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;" (artigo 20, inciso III, da Constituição da República).

4. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos (artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98) praticado em rio interestadual. Incidência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, o suscitante.

(CC 35.058/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 328).

Conforme se avulsa, em que pese o trâmite a que esteve sujeito o vertente Procedimento, ponderamos que as informações amealhadas supervenientemente sinalizam para o exaurimento das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe dada a natureza do local em que se encontra o objeto do presente feito.

Destarte, declinamos a atribuição para o Ministério Público Federal em Sergipe, por entender que se trata de hipótese que abrange a seara federal.

Por oportuno, salientamos que não sujeitaremos esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão de ainda não vigorar a alteração promovida pelo CNMP na Resolução CNMP nº 23/2007, a qual prevê tal forma de proceder em casos de declínio de atribuição.

Notifiquem-se os interessados acerca do teor desta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju(SE), 04.11.2015.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 120/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 03 (três) dias de novembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio





Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0240, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego alheia praticada pelo estabelecimento denominado "Posto BR", localizado na Av. Tancredo Neves, esquina com Oviedo Teixeira, nesta Capital.

Aracaju, 03 de novembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 121/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de novembro de 2015 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0242, tendo por objeto apurar a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "SERGIAUTO EPP Ltda.", localizado na Rua Acre, nº 542, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Aracaju, 04 de novembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 122/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de novembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0246 tendo por objeto apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego alheiro praticada pelo estabelecimento comercial denominado "Boteco do Almeida", localizado na Avenida Tancredo Neves, próximo ao Conjunto Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 04 de novembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA n.º 117/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de outubro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0230, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental em empreendimento da NORCON, localizado na Oviedo Teixeira, Bairro Jardins, nesta Capital.

Aracaju, 26 de outubro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 063/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de novembro de 2015, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0082, tendo por objeto suposto derrame irregular de resíduos de um abatedouro localizado na Avenida Euclides, nº 843, esquina com a Rua 3, Loteamento Imperial II, Bairro Porto Dantas, nesta Capital.

Aracaju, 04 de novembro de 2015

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de novembro de 2015, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0083, tendo em vista que a usuária está frequentando as aulas no turno da manhã e que vem sendo acompanhada pela professora Glícia que é bastante cuidadosa e que a Comissão de Sindicância Administrativa opinou pelo encaminhamento do procedimento para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo disciplinar.

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso





Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 455/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0250, tendo por objeto averiguar a situação da idosa N. M. M. S. .

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 489/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de novembro de 2015, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0273, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. C. da S. vem sendo negligenciado em seus cuidados pela filha F. C. da S., com quem reside.

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 488/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de novembro de 2015, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0271, tendo por objeto apurar a notícia de uma possível dilapidação do patrimônio da idosa G. M. T..

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA n.º 487/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de novembro de 2015, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0263, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. B. M. apresenta sinais de maus-tratos e/ou negligência, tais como desidratação e desnutrição.

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 454/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0248, tendo por objeto averiguar a suposta ausência de acessibilidade nas escolas estaduais Centro Educacional Monteiro Lobato e Recanto Educacional Paz e Bem.

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 453/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0246, tendo por objeto averiguar a situação de J. R. S. .

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça



4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 452/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0242, tendo por objeto averiguar a situação de F. A. M. e M. B. .

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 451/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0240, tendo por objeto averiguar a situação de A. S. .

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 459/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.276, tendo por objeto averiguar a regularidade da convocação de pessoas com deficiência no concurso para preenchimento de cargos da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça



4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 449/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0236, tendo por objeto averiguar a situação do idoso J. E. M. .

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 450/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0238, tendo por objeto averiguar a suposta ausência de acessibilidade no Fórum Gumersindo Bessa.

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 457/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0020, tendo por objeto averiguar a situação de K. R. V. S. .



Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 458/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0116, tendo por objeto averiguar a situação de R. A. C.

Aracaju, 04 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 456/15

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de novembro de 2015, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0092, tendo por objeto averiguar a situação de vulnerabilidade em que se encontra E. A. L. .

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Berenice de Andrade Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Recomendações

RECOMENDAÇÃO nº 02/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu órgão de execução com atribuições na Promotoria de Justiça de Cedro de São João, no exercício de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, e





CONSIDERANDO que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é da competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, definida no art. 23 da Magna Carta, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, e ratificada pela República Federativa do Brasil, através do Decreto Legislativo nº. 186/08, integrando-se ao sistema jurídico brasileiro com status de emenda constitucional por versar sobre direitos humanos e ter sido aprovada nos termos previstos no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontando que 14,5% da população é constituída por pessoas com alguma deficiência, o que representa cerca de 25 milhões de brasileiros;

CONSIDERANDO a existência de outras milhões de pessoas que, apesar de não apresentarem alguma deficiência, têm sua mobilidade reduzida, como os idosos, que igualmente enfrentam barreiras não somente de ordem arquitetônica e urbanística, mas também aos serviços de transporte coletivo, ao acesso à informação e comunicação e à prioridade de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminação de todas as barreiras que dificultem ou impeçam essas pessoas de participarem da sociedade, efetiva e plenamente, em igualdade de oportunidades com as demais, assumindo a sua condição de cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO a expiração de todos os prazos legais para a implementação pelos entes federal, estaduais e municipais das acessibilidades arquitetônicas e urbanísticas, aos serviços de transporte coletivo, à informação e à comunicação e ao atendimento prioritário;

CONSIDERANDO a previsão de sanções administrativas, cíveis e penais para o gestor público e para o particular que inobservarem as leis de acessibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação imediata de todos os prédios e logradouros públicos, em especial as escolas e as unidades de saúde, por parte do Município de Japoatã, no que exige a realização de despesas que devem estar previstas no orçamento anual de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO a disposição do art. 13 do Decreto Presidencial nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que prescreve que a previsão orçamentária deve ser orientada pelas regras de acessibilidade, criando para os entes da Federação uma obrigação de fazer, consistente na reserva de recursos do orçamento para a eliminação de barreiras às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de se constar da lei orçamentária anual a previsão de despesas para o exercício financeiro seguinte na implementação da acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida,

CONSIDERANDO a existência de inquérito civil em trâmite na Promotoria de Justiça de Cedro de São João sob o nº 37.09.01.0077.

Resolve RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japoatã o seguinte:

Faça constar da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o próximo exercício financeiro de 2016, a previsão de despesas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, adaptando prédios e logradouros públicos, em especial, mas não exclusivamente, aqueles onde funcionam as escolas públicas e as unidades públicas de saúde, conforme ofício nº 88/2015 encaminhado por V. Exa a esta Promotoria de Justiça .

Ao fazer qualquer previsão orçamentária, oriente-se pelas normas da acessibilidade como determina o art. 13, inciso V, do Decreto 5.296/2004, de maneira a não incorrer na prática de ato de improbidade administrativa por omissão dolosa ao atendimento do princípio da legalidade.

Para tanto, atribui o Ministério Público o prazo de 30 dias para acatamento da presente recomendação, considerando não acatada caso escoado in albis o prazo, ensejando a tomada das medidas judiciais pertinentes.

Em caso de acatamento da recomendação, designa o Parquet o prazo de 10 dias para remessa a esta Promotoria de cópia do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), a contar do seu envio ao Poder Legislativo.

Publique-se, dando ciência aos interessados.





Japoatã, 5 de novembro de 2015.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil n. 37.09.01.0091

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado no âmbito da Promotoria de Neópolis por força de expediente encaminhado pela Coordenadoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, com fotocópia de matéria jornalística veiculada em fevereiro de 2008 no jornal CINFORM registrando as condições precárias e sem a devida higienização no abate e sem refrigeração no transporte de carne, no matadouro clandestino situado no Distrito de Japoatã.

Inicialmente, registro que esta signatária entrou em exercício na Promotoria de Cedro de São João na data de 12/05/2014 e gozou férias recentemente, no período de 2 a 31/10/15 .

Oficiado para se manifestar, o município respondeu que o matadouro estava desativado e não possuía recursos para construção de um novo matadouro (fl.07).

Em dezembro de 2009, a Promotoria de Neópolis encaminhou a esta Promotoria o presente, após vigência de lei estadual que redefiniu as competências jurisdicionais, passando o Distrito de Japoatã a integrar a comarca de Cedro de São João.

Dando continuidade às investigações, oficiou-se ao município requisitando informações no tocante à fiscalização do abate clandestino. (fl.10)

Posteriormente, o município afirmou ter adotado algumas providências (fl.29)

Fora requisitado a realização de inspeção técnica, sendo o pleito prontamente atendido pela EMDAGRO (fl.128/137).

Na sequência, procedeu-se a juntada de termo de audiência extrajudicial realizada pelo CAOP Saúde para tratar da implementação do projeto de frigoríficos regionais no estado de Sergipe (fls.139/140).

Por fim , audiência pública (fl.143).

Passo a deliberar.

Quanto à notícia de fato primitiva, datada de fevereiro de 2008, observamos que a situação foi regularizada. Vejamos.

O relatório de inspeção da EMDAGRO - Empresa de Desenvolvimento Pecuário de Sergipe vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, competente para realizar a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, nos termos do Decreto Estadual nº 12.350/91, pontuou claramente que não houve a constatação de qualquer indício de abate recente, sendo inquestionável a inexistência do empreendimento (fl.130).

Segundo a EMDAGRO, A CONSTRUÇÃO OU ADEQUAÇÃO DE UM MATADOURO PÚBLICO, VISANDO ATENDER AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO, TORNA-SE INVIÁVEL PARA UMA PREFEITURA DO PORTE DE JAPOATÃ. Sugere a médio e longo prazo a construção de um único abatedouro frigorífico em regime de consórcio em municípios vizinhos, e em curto prazo, a repressão da clandestinidade.



Em sintonia com o entendimento acima esposado, vem atuando com maestria o Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde, como se depreende do termo de audiência extrajudicial em anexo (fl.139)

Indagada sobre o abate clandestino, a Vigilância Sanitária Municipal asseverou em audiência (fl.143):

"(...) que a Vigilância Sanitária não tem recebido denúncia de abate clandestino no município; que o antigo matadouro municipal está desativado e não tem conhecimento de que alguém use suas instalações (...)

Com efeito, o fato objeto de apuração, - funcionamento de matadouro clandestino - não mais subsiste.

Por outro lado, na audiência realizada, novos fatos correlatos surgiram, indicando necessidade de investigação: a ausência de fiscalização quanto a origem da carne e de estrutura adequada do mercado municipal de Japoatã (fl.143):

"(...) que no município a carne vem sendo comercializada nos supermercados e no mercado municipal; que com relação ao mercado, não existe câmara frigorífica e os comerciantes expõem a carne em ganchos, em regra as carnes são expostas na noite para serem comercializadas no dia seguinte; (...) que não é feito o controle da origem da carne, mas há o controle da qualidade porque verificam se a carne está em condição para consumo; que quando detectam qualquer indício de que a carne é imprópria para o consumo, impedem a venda e retiram o produto para descarte; que o problema maior no mercado é a inexistência de câmaras frias e balcões que não são padronizados, que os marchantes costumam cortar a carne com machado, não usam serra elétrica até porque não há distribuição de energia nas bancas."

Constata-se que, o presente procedimento tramita desde fevereiro do ano de 2008, ou seja, há mais de sete anos.

Assim, em consonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e eficiência, mister se faz a extração de peças para instauração de outro procedimento investigativo e arquivamento do presente, com fulcro no Parágrafo único do art.9º da Resolução 008/2015-CPJ abaixo transcrito:

"Parágrafo único. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou do Inquérito Civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o Membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento investigativo, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições."

ANTE O EXPOSTO, promovo o arquivamento do presente inquérito civil. Contudo, deve ser registrada notícia de fato para apurar a nova irregularidade apontada, razão pela qual, determino: a) seja extraída fotocópia da presente promoção de arquivamento deste feito, bem como dos documentos às fls.128/132,143/145, registrando-se no PROEJ como notícia de fato; b) sejam cientificados os interessados, nos termos do art.10, § 1º, da Res. Nº 23/2007-CNMP; c) publicação no diário eletrônico; d) certifique-se.

Cumpridas as determinações supra, a remessa imediata deste inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público para os fins do disposto no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art.40, § 3º, da Res. nº 008/2015-CPJ.

Cedro de São João/SE, 6 de novembro de 2015.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 031/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de novembro de 2015, através da Promotoria de Justiça de Cedro de São João, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 37.15.01.0230, tendo





por objeto o teor da denúncia registrada em termo de declarações, dando conta da situação de risco e vulnerabilidade vivida pelo adolescente RODRIGO DOS SANTOS.

Cedro de São João, 11 de novembro de 2015.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 012/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de novembro de 2015, através da Promotoria de Justiça de Neópolis, converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 69.14.01.0053, tendo por objeto a conclusão da implementação da coleta seletiva e da inclusão social e produtiva dos catadores de lixo do município de Santana do São Francisco.

Neópolis (SE), 11 de novembro de 2015.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)